

Cientificada, a empresa interessada ingressou com manifestação de inconformidade julgada improcedente pela DRJ em Belém – PA, sob a alegação de que a interessada não logrou provar, por meio de documentação hábil e idônea, o valor devido de Cofins do período de apuração de março de 2003, nos termos do Acórdão nº 01-13.857, de 05/05/2009.

Ciente da decisão de primeiro grau em 03/06/2009, a interessada ingressou com o Recurso Voluntário de fls. 89/103 no dia 30/06/2009, no qual alega, em apertada síntese, que:

1- houve erro na apuração, no pagamento e na declaração do débito de Cofins de março de 2003, conforme alegado na manifestação de inconformidade e DRJ que proferiu a decisão recorrida não poderia indeferir, de plano, o pleito da recorrente sem antes realizar diligência para comprovar as alegações da decisão recorrida, especialmente se considerar que o sistema eletrônico de transmissão da compensação não permite a produção de provas;

2- o crédito pleiteado originou-se de pagamento indevido resultando da inclusão na base de cálculo da Cofins da venda de mercadorias a estabelecimentos situados na Zona Franca de Manaus (art. 5º-A da Lei nº 10.637/2002, com redação da Lei nº 10.684/2003). Sem a inclusão dessas vendas na base de cálculo da exação, o valor devido é de R\$ 187,05, conforme documentos que acosta aos autos;

Ao final requer a realização de diligência para apurar o crédito alegado e a procedência da compensação realizada e declarada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Walber José da Silva - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele se conhece.

Como relatado, a lide versa sobre matéria de fato: o valor devido da Cofins do mês de março de 2003.

A recorrente alega que o valor devido é R\$ 187,05 e que o valor declarado e pago originalmente está errado porque nele está incluído a Cofins incidente sobre as vendas para empresas sediadas na ZFM, todas com projetos aprovados pelo SUFRAMA.

A DRJ de Belém – PA indeferiu o pleito da recorrente porque a mesma deixou de apresentar prova de suas alegações. Correto o procedimento da DRJ.

Em sede de recurso voluntário, a interessada trouxe os documentos de fls. 104/108. Tais documentos não são provas inequívocas da base de cálculo da Cofins do mês de março de 2003, mas são indícios (muito fortes) de que a recorrente vendeu mercadorias para empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, nas condições que afirma.

Em homenagem ao princípio da verdade material, entende que deve ser deferido o pedido da recorrente para que a repartição competente da RFB apure o valor devido da

